



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11516.721813/2011-12
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-009.800 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de agosto de 2021
Recorrente ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO BAIRRO SERTÃO DO MARUIM
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. PRECLUSÃO. IRREGULARIDADE FORMAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE.

Limitando-se as razões recursais a veicular matéria não impugnada e sem pertinência para como o lançamento efetuado, bem como sem relação com os fundamentos da decisão recorrida, não há como se conhecer do recurso voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Rodrigo Lopes Araujo, Andrea Viana Arrais Egypto, Matheus Soares Leite e Miriam Denise Xavier.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 111/113) interposto em face de decisão 101/108 que julgou improcedente impugnação contra o Auto de Infração - AI nº 51.011.415-6 (e-fls. 05/11), no valor total de R\$ 61.232,78 a envolver as rubricas “12 Empresa” e “13 Sat/rat” (levantamentos: LG2 - LEVANTAMENTO ATRAVÉS GFIP) e competências 01/2009 a 12/2009, o Auto de Infração AI nº 51.011.416-4 (e-fls. 13/19), no valor total de R\$ 13.121,36, a envolver a rubrica “15 Terceiros” (levantamentos LG2 - LEVANTAMENTO ATRAVÉS GFIP) e competências 01/2009 a 12/2009, Os AIs foram firmados pela autoridade lançadora em

27/09/2011, estando o campo data da declaração de ciência subscrita pelo autuado em branco (e-fls. 05 e 12). Do Relatório Fiscal (e-fls. 19/21), extrai-se:

de pagamento de salário, ficou constatado que a entidade no período de 01/2009 a 12/2009, deixou de recolher a quota “patronal”, constituída da parte da empresa (20%) e do SAT/RAT (1%), e também a parte dos “Terceiros” (salário educação 2,5%, INCRA 0,2%, SEBRAE 0,3% e SESC 1,5%), em virtude de ter declarado as GFIP com erro nos campos FPAS e CNAE.

2.2 – O crédito apurado tem como fato gerador os valores pagos aos segurados empregados a título de salário, declarados em GFIP, e em face da declaração ter sido efetuada indevidamente com o código FPAS 639, específico para entidades filantrópicas, e utilizando este código, o próprio sistema da GFIP já faz o cálculo das contribuições previdenciárias sem a quota patronal e terceiros, impróprios para às entidades beneficente sem o certificado de isenção emitido pelo CNAS, então emitimos os DEBCAD’ s para abrigarem os créditos tributários devidos, o de nº. 51.011.415-6 para a quota patronal, e o 51.011.416-4, para os créditos de terceiros.

Na impugnação (e-fls. 50 e 68), em síntese, se alegou:

(a) Tempestividade.

(b) Mérito. Ao tomar posse em 2008, a entidade vinha recolhendo como filantrópica, conforme registro no Ministério da Assistência e Promoção Social e Conselho Nacional de Assistência Social (R0100/2003), não possuindo condições financeiras para arcar com a parte patronal, enquanto creche filantrópica de utilidade pública municipal e estadual sem fins lucrativos, estando a entidade a providenciar o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social e se esforçando para parcelar os débitos mensais para a obtenção da Certidão de Débitos até a obtenção da isenção da cota patronal.

A seguir, transcrevo do Acórdão de Impugnação (e-fls. 101/108):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

IMUNIDADE/ISENÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS ESTABELECIDOS EM LEI. DEVIDAS AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS.

A Constituição Federal confere às entidades beneficentes de assistência social a isenção das contribuições sociais desde que atendidos, cumulativamente, todos os requisitos estabelecidos em lei.

Somente tinham direito à isenção das contribuições de que tratam os art. 22 e 23 da Lei 8.212/91, no período anterior à vigência da Lei nº 12.101/09, as entidades beneficentes de assistência social que cumpriam, cumulativamente, os requisitos previstos no art. 55 da Lei nº 8.212/91.

Para tanto, deveria haver requerimento perante o órgão competente, que após a verificação do cumprimento, pela requerente, dos requisitos previstos no art. 55, da Lei nº 8.212/91, emitia Ato Declaratório de Isenção de Contribuições Previdenciárias. A fruição da isenção somente tinha início a partir do protocolo do pedido.

Já para o período de vigência da Lei nº 12.101/09, para que houvesse o reconhecimento do direito à isenção, deveria haver requerimento perante o órgão competente, que após a verificação do cumprimento, pela requerente, além do previsto nos artigos 18 e 19, dos

requisitos previstos nos incisos do artigo 29 da referida lei, emitia o correspondente certificado da entidade beneficente de assistência social. A fruição da isenção somente começaria a contar da data da publicação da concessão de sua certificação.

A perda ou inexistência de isenção torna a empresa obrigada ao recolhimento das contribuições patronais incidentes sobre as verbas integrantes do salário-de-contribuição de seus empregados e contribuintes individuais, conforme determina o art. 22, I, II e III, da Lei 8.212/91.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO LANÇADO.

Contribuições devidas à Seguridade Social a título de quota patronal e referentes ao grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho GILRAT, sobre a remuneração dos segurados empregados.

As contribuições destinadas às Outras Entidades e Fundos, que possuem a mesma base de cálculo utilizada para o cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração de segurados e sujeitam-se aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212/91, conforme tratamento dado pelo art. 3º da Lei nº 11.457/07.

O Acórdão de Impugnação foi cientificado em 28/02/2014 (e-fls. 109/110) e o recurso voluntário (e-fls. 111/113) interposto em 31/03/2014 (e-fls. 111), em síntese, alegando que:

- a) Exclusão da corresponsabilidade imputada ao Sr Ademir Goedert. Diante do Acórdão n.º 16-54.685, proferido pela 13ª Turma de Julgamento da DRJ/SP1, referente aos Autos de Infração DEBCAD n.º 51.011.415-6 e n.º 51.011.416-4, deve ser o Sr. Ademir Goedert excluído da imputação de corresponsabilidade, uma vez que no período de 07.06.2000 a 17.11.2008 o dirigente da entidade foi o Sr. Eugênio Jasper, devendo este responder pessoalmente consoante dicção do art. 135, III, do CTN e não o Sr. Ademir Goedert.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. Diante da intimação em 28/02/2014 (e-fls. 109/110), o recurso interposto em 31/03/2014 (e-fls. 111) é tempestivo (Decreto n.º 70.235, de 1972, arts. 5º e 33).

Nas razões recursais, a autuada limita-se a alegar ser indevida a atribuição de responsabilidade solidária ao Sr. Ademir Goedert, pois o dirigente da entidade no período de 07.06.2000 a 17.11.2008 teria sido o Sr. Eugênio Jasper.

O argumento em questão é estranho à lide apreciada no Acórdão de Impugnação (e-fls. 101/108).

Logo, não há impugnação específica ao fundamento da decisão recorrida, sendo o recurso, por conseguinte, manifestamente inadmissível por falta de regularidade formal (Lei n.º

5.869, de 1973, art.557, *caput*; Lei n.º 13.105, 2015, arts. 15 e 932, III; e princípio da dialeticidade).

Além disso, o pedido para exclusão do Sr. Ademir Goedert da condição de codevedor não foi veiculado na impugnação (e-fls. 50 e 58), sendo matéria não impugnada (Decreto n.º 70.235, de 1972, art. 17), e nem guarda pertinência para com o lançamento efetuado, eis que não foi imputada ao Sr. Ademir Goedert responsabilidade solidária para o período de 07.06.2000 a 17.11.2008 (os Autos de Infração nem ao menos versam sobre as competências 06/2000 a 11/2008), tendo apenas constado do Relatório de Vínculos (e-fls. 18) a informação de ser presidente da autuada desde 18/11/2008¹.

Isso posto, voto por NÃO CONHECER do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro

¹ O Relatório de Vínculos não atribui responsabilidade solidária às pessoas nele especificadas, eis que sua finalidade é meramente informativa, conforme assevera a Súmula CARF n.º 88.